



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.005593/2007-57
Recurso n° Embargos
Acórdão n° **3803-003.844 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 31 de janeiro de 2013
Matéria IPI - RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO
Embargante NORMÓVEIS INDÚSTRIA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. ACOLHIMENTO.

Acolhem-se os Embargos de Declaração por ter sido confirmada a obscuridade alegada pelo Embargante, uma vez que incorrera a intempestividade de interposição do Recurso Voluntário que havia sido atestada na decisão combatida.

ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

CRÉDITO PRESUMIDO. SERVIÇOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS.

Os serviços de industrialização adquiridos de terceiros somente integram o cálculo do crédito presumido de IPI nos casos, devidamente comprovados, em que o produto beneficiado, ao retornar ao estabelecimento do encomendante, se submete a novo processo de industrialização na condição de matéria prima, produto intermediário ou material de embalagem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para retificar a decisão embargada, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues, Juliano Eduardo Lirani e Fábía Regina Freitas (suplente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Normóveis Indústria Comércio e Participações Ltda. (fls. 360 a 362), com amparo nos artigos 65 do Regimento Interno do CARF e 535 do Código de Processo Civil, em que se alega a ocorrência de omissão e obscuridade no acórdão nº 3803-02.033, de 6 de outubro de 2011, prolatado por esta 3ª Turma Especial, em que se decidiu por não se conhecer do Recurso Voluntário em razão da intempestividade de sua apresentação.

O presente processo se originara de pedidos de ressarcimento de créditos básicos e de crédito presumido de IPI (fls. 1 a 56), cumulados com declarações de compensação, transmitidos eletronicamente pelo contribuinte supra identificado, totalizando o montante de R\$ 264.529,47.

Submetidos à apreciação da repartição de origem, deferiu-se parte do ressarcimento, no total de R\$ 191.817,27, e homologaram-se as compensações até o limite do direito creditório, tendo sido excluídos os valores referentes a aquisições de serviços, sendo acatados apenas os relativos a aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem.

Irresignado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 317 a 321) e requereu o reconhecimento do direito ao ressarcimento, bem como o deferimento das compensações, alegando que se trataria de créditos relativos a produtos industrializados por encomenda, passíveis de ressarcimento, conforme jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), pelo fato de se tratar de serviço que se agrega ao custo de aquisição da matéria-prima, integrando, portanto, o crédito presumido de IPI..

A DRJ Ribeirão Preto/SP não reconheceu o direito creditório (fls. 337 a 339), tendo sido o acórdão ementado nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

*CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÕES
DE SERVIÇOS.*

*Somente as matérias-primas, produtos intermediários e
materiais de embalagem, conforme a conceituação albergada
pela legislação tributária, podem ser computados na apuração*

da base de cálculo do incentivo fiscal, nos termos da Lei nº 9.363, de 1996.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Segundo a autoridade julgadora de primeira instância, a “mera aquisição de prestação de serviço, tratando-se ou não de industrialização por encomenda, não se enquadra em nenhuma das hipóteses de incidência, definidas no art. 2º da Lei nº 9.363, de 1996, para fins de apuração do crédito presumido do IPI, uma vez que não é a hipótese propriamente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem a ser utilizados no processo produtivo” (fl. 338).

Segundo o relator *a quo*, a inclusão de despesas com serviço de industrialização por encomenda somente passou a ser admitida no cálculo do crédito presumido de IPI com o advento da Lei 10.276/2001.

Não satisfeito, o contribuinte recorreu a este Conselho e reiterou seu pedido, repisando os mesmos argumentos.

Segundo o então Recorrente, “o serviço de industrialização por encomenda é um beneficiamento realizado por terceiros e equivale ao insumo utilizado no processo produtivo, sendo que os valores despendidos a este título agregam-se ao valor das aquisições de matérias-primas, eis que constituem uma atividade meio para posterior industrialização”, tendo sido “justamente para esclarecer este aspecto muitas vezes mal compreendido que surgiu a Lei 10.276/2001, evitando que o produtor exportador deixe de receber o benefício a que faz juz” (fl. 350).

O Recurso Voluntário foi considerado intempestivo (fls. 353 a 354), em razão do que o contribuinte apresentou os Embargos de Declaração, alegando que, diferentemente do atestado na decisão embargada, a intimação para a ciência da decisão da DRJ Ribeirão Preto/SP se dera em 2 de fevereiro de 2010, e não em 27 de janeiro do mesmo ano, tendo em vista que, nesta última data, havia recebido pelo correio apenas a carta cobrança, desacompanhada de qualquer fundamentação acerca do indeferimento de sua defesa administrativa, sendo que, somente na primeira data apontada, foi que obteve ciência pessoal da decisão recorrida na Agência da Receita Federal do Brasil em São Bento do Sul/SC, quando lhe foi informado que o prazo para recurso se iniciaria a partir de então.

Após a interposição dos embargos, a DRF Joinville/SC se manifestou nos autos (fl. 365), confirmando as informações apresentadas pelo ora Embargante, atestando a tempestividade do Recurso Voluntário.

O Presidente da 3ª Turma Especial, por meio do despacho nº 3803-00.170, de 21 de setembro de 2012 (fls. 543 a 544), designou o conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira para informar sobre a admissibilidade da petição como embargos de declaração contra o acórdão indigitado, tendo este se posicionado favoravelmente por meio do despacho nº 3803-00.183, de 2 de outubro de 2012.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hércio Lafetá Reis

Os embargos são intempestivos e dele tomo conhecimento.

As informações relativas às datas de ciência do acórdão da DRJ Ribeirão Preto/SP e de apresentação do Recurso Voluntário, afirmadas tanto pelo Embargante quanto pela repartição de origem, conforme acima relatado, podem ser comprovadas nos autos (fls. 339-verso e 347), em razão do que se deve afastar a perempção por intempestividade na interposição do Recurso Voluntário atestada no acórdão embargado.

Passa-se, então, à análise do Recurso Voluntário.

Conforme acima relatado, restou controvertida nos autos apenas a questão relativa à possibilidade de creditamento de aquisições de serviços por encomenda, alegando o Recorrente que se trata de serviços que se agregam às matérias-primas utilizadas no processo industrial e, portanto, passíveis de inclusão no cálculo do crédito presumido de IPI, em contraposição à afirmativa da Fiscalização de que tais serviços não se referem a aquisições de matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem.

Deve-se destacar que o Recorrente faz suas alegações apenas de forma genérica, não apontando de forma específica as aquisições a que se reporta ao defender seu direito, nem trazendo aos autos outros elementos probatórios além daqueles juntados pela Fiscalização.

No Livro Registro de Apuração do IPI (fls. 65 a 76), constam, dentre outras, rubricas relacionadas a aquisições genericamente identificadas como “industrialização efetuada por outra empresa” e, nas notas fiscais de fls. 219, 239, 247 e 257, consta a informação “mão de obra de industrialização”, sem haver qualquer vínculo a aquisições de matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem (insumos).

A Lei nº 9.363/1996 estipula que, para fins de cálculo do crédito presumido do IPI, o valor das matérias primas, dos produtos intermediários e do material de embalagem será computado observando-se a legislação tributária que rege a incidência das contribuições Cofins e para o PIS e, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do IPI.

O Regulamento do IPI (Decreto nº 4.544/2002), em seu art. 164, inciso I, prescreve que o creditamento do imposto abarca o valor das matérias primas e dos produtos intermediários que, embora não se integrando ao produto final, sejam consumidos no processo de industrialização.

Nesse sentido, a aquisição de serviços de industrialização pode ser computada no cálculo do crédito presumido de IPI apenas nas hipóteses em que tais serviços sejam aplicados em produtos que serão absorvidos no processo industrial do contribuinte na condição de matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem¹. Os serviços

¹ Nesse sentido: acórdão nº 02-02.937, de 29/1/2008; 3302-01.495, de 21/3/2012; 9303-00.788, de 2/2/2012;

de beneficiamento realizados por terceiros que não se encaixam nessa condição não acarretam incremento no valor de insumos, não podendo ser incluídos no cálculo do crédito presumido.

Não foram juntados aos autos documentos que comprovassem que os serviços de “mão de obra de industrialização” teriam sido prestados no beneficiamento de produtos utilizados no processo de industrialização, quando do seu retorno ao estabelecimento do Recorrente.

Nos processos administrativos originados de pleito do interessado, como o de pedidos de restituição e de declaração de compensação, “prevalece o princípio do dispositivo, de modo que a atividade probatória deve se desenvolver dentro dos limites do pedido formulado pelo contribuinte. O regime jurídico da prova nesta classe de processos administrativos tributários aproxima-se muito mais do regime jurídico da prova do processo civil, com as peculiaridades decorrentes do fato de que a prova é produzida e apreciada no âmbito administrativo”²

Dessa forma, saliente-se que o ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação, amparada em documentos apresentados e informações prestadas pelo sujeito passivo, inexistindo, nos casos da espécie, autorização legal para a inversão do ônus da prova.

Nesse contexto, voto por ACOLHER os embargos interpostos pelo contribuinte e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Relator

² BIANCHINI, Marcela Cheffer. O prazo para apresentação de provas no processo administrativo tributário e os princípios da verdade material e da ampla defesa. Brasília: ESAF, 2008, p. 25. (Disponível em: www.esaf.fazenda.gov.br/esafsite/biblioteca/monografias/marcela_cheffer.pdf. Consulta realizada em 3 de setembro de 2012).

Processo nº 10920.005593/2007-57
Acórdão n.º **3803-003.844**

S3-TE03
Fl. 554

CÓPIA